

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do inciso I do artigo 102 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme preceituam os artigos 18 e 30 da Constituição Federal.

Fixada a competência local, faz-se necessário acrescentar que a matéria em comento encontra-se em desconformidade com a iniciativa do Vereador, conforme os seguintes artigos 197 do Regimento Interno e 71 da Lei Orgânica:

Art. 197. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação de receita;

Art. 71. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto com a comprovação da existência de receita;

O Projeto de Lei n.º 33/2018 visa revogar a Lei n.º 2.881, de 21 de novembro de 2013, que instituiu o Programa Aluguel Social e a Nobre Vereadora busca alterar o Projeto de origem para manter a Lei em comento.

Para tanto, encaminhou a Justificativa que assim dispõe:

A presente emenda é no sentido de manter a Lei n.º 2.881, de 21 de novembro de 2013, em vigor e suprimir apenas a expressão “especialmente as que residam nas margens da Grota Taquaril,” pois conforme a Mensagem n.º 114, de 9 de maio de 2018, a situação de risco desta área não existe mais.

Considerando que a Emenda n.º 1 altera o Projeto de origem que pretende revogar o Aluguel Social para mantê-lo, configura-se aumento de despesa.

Desta forma, este Relator entende que há inviabilidade jurídica da Emenda n.º 1, tendo em vista que aumenta despesa ao Projeto de iniciativa do Prefeito.

3. Conclusão:

Ante o exposto, concluo pela inviabilidade jurídica da Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 33/2018, por extrapolar os limites do poder parlamentar de emenda.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de setembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado